



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.911167/2020-47</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.205 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	URBAN TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF n. 11, vinculante).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (e-fls. 49/54), contra acórdão da DRJ (e-fls. 41/43), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (e-fls. 8/10), contra despacho decisório (e-fls. 34/37), que não homologou compensações declaradas em PER/DCOMP, referentes a Saldo Negativo de IRPJ, no 4º trimestre de 2015, no valor original do crédito pleiteado: R\$ 612.672,58

Inicialmente, o contribuinte transmitiu os PER/DCOMPs pleiteando a compensação de débitos utilizando crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2015, no valor original de R\$ 612.672,58.

Por outro lado, a autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório emitido em 22/01/2021 (e-fls. 34/37), não homologou as compensações. A fundamentação baseou-se na constatação de que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP. O valor do saldo negativo informado na ECF foi zero, resultando na não homologação integral do crédito pleiteado.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (e-fls. 8 /10), arguindo, em síntese: a) suspensão da exigibilidade: defendeu o caráter impugnatório da manifestação de inconformidade e sua qualidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN. b) natureza da compensação: argumentou que o instituto da compensação pressupõe a sujeição de credor e devedor, e que afastar o caráter de credor e ingressar com meios de cobrança seria um procedimento autoritário.

Nada obstante, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente (e-fls. 41/43). A decisão não reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 612.672,58 e não homologou as compensações em litígio, conforme ementa abaixo (e-fl. 41):

### **COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.**

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

### **Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido**

A DRJ fundamentou sua decisão destacando que a razão do indeferimento do pleito creditório foi a inexistência de saldo negativo constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). A decisão ressaltou que a Recorrente não apresentou argumentos nem quaisquer documentos que pudessem contrapor as conclusões do Despacho Decisório e comprovar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

A ciência do acórdão ocorreu em 29/07/2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 45).

Ato contínuo, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo em 08/08/2024 (e-fls. 49/54), arguindo, em síntese: a) alega que o crédito apurado está respaldado em seus documentos fiscais e contábeis, especialmente nas obrigações acessórias de

conhecimento da autoridade fiscal. Sustenta que a decisão administrativa não está devidamente fundamentada por não ter analisado tais obrigações acessórias; b) argumenta a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo e o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, requer:

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, para o fim de reconhecer a legitimidade da declaração de compensação, homologando-a nos termos da legislação vigente; sucessivamente, requer seja declarada a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a inércia da autoridade administrativa em dar impulso ao processo administrativo, nos termos da fundamentação apresentada.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme visto em relatório, trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou direito creditório pleiteado pela interessada, entendendo não haver provas apresentadas pelo recorrente da existência do direito creditório, pois, analisando sua ECF, não constatou a existência do crédito.

Importante destacar que parte do crédito pleiteado decorre de retenção realizada por órgãos públicos, mas, sem a devida demonstração, que poderia ser realizada mediante DIRF ou, na ausência, por comprovação complementar (contábil e fiscal) adequada, não há como reconhecer o direito creditório líquido e certo à luz do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei 9430 de 1996.

Assim, tenho que concordar com a decisão recorrida, no sentido de que o recorrente **não se desincumbiu do ônus de provar a existência do direito creditório pleiteado.**

Mesmo a alegação à verificação de obrigações acessórias não lhe socorre, ante a necessidade de comprovação (ônus do interessado) mediante documentação comprobatória suficiente ou, no mínimo, apta a ensejar indícios de direito creditório, o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, quanto à alegação de ter ocorrido prescrição intercorrente apresentado em sede recursal, deve-se lembrar que, no processo administrativo fiscal, esse instituto não possui aplicação, nos termos da Súmula 11 do CARF:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003  
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005  
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995  
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998  
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Logo, por qualquer lado que se olhe, não é possível atender ao pleito do Recorrente, motivo pelo qual concordo com a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**